



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.680 - RS (2012/0224465-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC
PROCURADOR : MÁRCO SENISSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EFE COMÉRCIO REP LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. *In casu*, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.680 - RS (2012/0224465-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA CRMV/SC
PROCURADOR : MÁRCO SENISSE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EFE COMÉRCIO REP LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Atuando a parte autora no comércio geral de produtos agropecuários, não é obrigatório o registro do estabelecimento no CRMV, pois não está a atividade entre aquelas privativas de médico-veterinário (artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68).

O recorrente alega violação dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968. Afirma existir divergência jurisprudencial. Defende a tese de que a manutenção de animais vivos, ainda que para posterior venda ao consumidor, implica presença obrigatória de profissional de medicina veterinária e, portanto, o registro da empresa no respectivo Conselho de fiscalização profissional.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.680 - RS (2012/0224465-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.10.2012.

Afasto a preliminar de descabimento do apelo pela suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não visa a definir qual é a atividade básica desenvolvida pela recorrida, e sim se a manutenção de animais vivos em estabelecimento que tem por objeto social a sua comercialização, bem como dos correlatos produtos alimentícios (ração para cães, gatos, etc.), sujeita a pessoa jurídica ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Questão estritamente jurídica, como se vê.

O Tribunal de origem consignou que a atividade precípua da recorrida é o comércio geral de produtos agropecuários, não privativa de médico veterinário, o que afasta a necessidade de registro no órgão de fiscalização profissional. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fl. 88, e-STJ, grifos no original):

Segundo a sentença, 'A parte autora atua, conforme a documentação acostada, no comércio geral de produtos agropecuários.

Desvela-se, assim, que a atividade precípua da parte autora não está entre aquelas privativas da profissão de médico veterinário (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68), razão pela qual não está sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ressaltando-se que a simples intermediação entre fabricante e consumidor – sem aviamento de receitas nem manipulação de produtos – não tem o condão de submeter a empresa autora ao controle do Conselho aludido, como tampouco a obriga a contratar médico veterinário, na qualidade de empregado permanente.

Na hipótese de que a empresa venha a contratar serviços de médico veterinário, para execução eventual de alguma atividade, apenas ao profissional deve ser exigida vinculação ao CRMV, não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio'.

Posteriormente, o acórdão foi complementado no julgamento dos aclaratórios, nos termos seguintes (fl. 104, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Quanto ao fato de a parte autora comercializar animais vivos, de modo a se enquadrar nas disposições da Lei nº 5.517/68, entendo que por estar sujeita à inspeção e à fiscalização veterinária, tal fato em nada altera a natureza da atividade básica do estabelecimento – comércio'.

Os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968 se limitam a exemplificar as atribuições ("competências") do profissional da medicina veterinária. Confira-se:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (grifei)

Na realidade, a questão do registro do estabelecimento é disciplinada no art. 27 da lei acima referida, que estatui "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras **que exercem atividades peculiares à medicina veterinária** previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem".

Ora, consoante mencionado anteriormente, o Tribunal de origem constatou que o objeto social da recorrida não se enquadra nas hipóteses que descrevem atribuições privativas de médico veterinário. Evidentemente, o comércio de animais vivos e de produtos alimentícios não se amolda às hipóteses descritas nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968.

Por essa razão, não merece reforma o acórdão hostilizado, que observou a orientação do STJ. Cito precedentes:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA -
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO
DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS
DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/05/2010).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica – ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica – ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.

4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2009).

Em relação ao precedente indicado no Recurso Especial como obstativo da aplicação da Súmula 83/STJ, isto é, o RESP 1.024.111/SP, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, registro, em primeiro lugar, que é referente a apelo de que não se conheceu:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade.

2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea "e" do artigo 5º da Lei nº 5.517/6 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea "c" desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional.

3. **Recurso especial não conhecido** (REsp 1024111/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/05/2008).

Ademais, a observação sobre a necessidade de contratação de profissional especializado, quanto a estabelecimentos que comercializam animais vivos, foi feita em *obiter dictum*, de modo que não evidencia posicionamento da Segunda Turma quanto ao mérito do tema.

Não bastasse isso, ainda que se entenda pela obrigatoriedade de contratação de médico veterinário, isso não significa que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, situação que, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, impõe a vinculação (registro) ao CRMV "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica o comércio".

Com essas considerações, **nego provimento ao Recurso Especial**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0224465-2

REsp 1.350.680 / RS

Números Origem: 50061382820104047200 SC-50061382820104047200

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE
SANTA CATARINA CRMV/SC

PROCURADOR : MÁRCO SENISSE E OUTRO(S)

RECORRIDO : EFE COMÉRCIO REP LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Anuidades OAB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Meira.